

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.**

Matéria: Veto nº 16/2023

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Trata-se do Veto nº 16/2023, que “VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”,

Trata-se de Veto Parcial apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 48/23, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

Nos termos do inciso II, do art. 73, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Resolução nº 174/2015) compete à presente Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo, e especialmente quando for o caso de diretrizes orçamentárias.

Aos 14/04/2023 foi protocolizado o Projeto de Lei nº 48/2023 (protocolo CMRP nº 27581/2023), que versa sobre as *Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 e dá outras providências*.



Com 08 emendas, em 29/06/2023 a redação final dessa matéria foi aprovada em 2º discussão pelo soberano plenário desta Edilidade.

O respectivo autógrafo (nº 90/2023) seguiu ao Executivo, sobrevivendo veto parcial às **Emendas nºs 4, 5, 6, 7 e 8**, e publicação da Lei Ordinária nº 14842/2023, ressaltando-se que não houve emendas incorporadas ao Texto do Projeto de Lei 48/2023 – LDO 2024, vez que essas emendas se referem à inclusão de ações e valores.

Com o máximo respeito aos nobres intuitos e trabalhos desenvolvidos nesta Casa de Leis, embora 04 (quatro) das 05(cinco) emendas tenham suas gêneses em audiência pública aqui realizada (10/05/2023), assiste total razão ao conteúdo do Veto sob análise e, nos moldes do que determina art. 67 do Regimento Interno Cameral, opinamos que seja **ACOLHIDO**.

Conforme tabela de cálculo apresentada pelo Executivo, as 05 Emendas (aditivas) aprovadas pelos Vereadores e pela Comissão de Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, custariam R\$ 45.220.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e vinte mil reais) aos cofres públicos municipais no exercício vindouro.

| <i>Autoria</i> | <i>Qtde.</i> | <i>Valor</i> |
|--|--------------|----------------------|
| Marcos Papa | 1 | 1.250.000,00 |
| Comissão Permanente de Finan., Orç., Fiscalização, Controle e Tributária | 4 | 43.970.000,00 |
| Total | 5 | 45.220.000,00 |

Desse total, 01 (uma), a Emenda 04, apresenta como fonte de recursos “Remanejamento do Recapeamento Asfáltico” e as outras 04 (quatro), as emendas 05 a 08 não mencionaram a fonte para custear a ação/projeto que apresentam.



Inexistindo fonte de custeio (emendas 05 a 08), portanto, supera-se em mais de R\$ 43.970,00 (quarenta e três milhões e novecentos e setenta mil reais) o total orçamentário projetado ao exercício de 2024.

Com isso, tais dispositivos não podem permanecer e produzir efeitos no ordenamento jurídico, por patente **VIOLAÇÃO** ao disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que impõe o **equilíbrio entre receitas e despesas a serem previstos na LDO.**

De igual sorte, essas emendas padecem com vício insanável, pois não havendo a **indicação de recursos ou a anulação de despesas para atinentes custeios,** fere-se de morte o dever insculpido no 175, § 1º, “2” da Constituição Bandeirante (aplicado por força do art. 144 desse diploma), que reproduz o texto do art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988): *in verbis*

“Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) *transferências tributárias constitucionais para Municípios.*

2 - *sejam relacionadas:*

a) *com correção de erros ou omissões;*

b) *com os dispositivos do texto do projeto de lei.”*

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é assente em declarar a Inconstitucionalidade de emendas parlamentares às projeções de Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) que não indicarem recursos ou a anulação de despesas ao custeio das ações/projetos que propugnam, consoante o decidido, por exemplo, nas ADIs nº 2033449-51.2019.8.26.0000 e 2290510-46.2020.8.26.0000.

Por sua vez, a emenda parlamentar nº 04, embora com finalidade louvável, por remanejar, enquanto fonte de custeio, R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) do “Recapeamento Asfáltico. Programa 20222 Ribeirão Mobilidade – Recapeamento Asfáltico – Código 10037” (anulação) para o serviço de elaboração e implantação do Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana, incluindo projetos urbanos com desenhos técnicos por bairro e início do plantio nas vias públicas, priorizando os bairros com baixa cobertura arbórea, **acaba por se incompatibilizar com as previsões constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 (Lei Municipal nº14.634/2021), visto que ocasiona:**

1. Desequilíbrio nas unidades orçamentárias, em razão do Recapeamento asfáltico, essencial ao município, destituir-se da quantia mínima e obrigatória aos gastos necessários, ocasionando severos prejuízos estruturais, logísticos e sociais à cidade;
2. Clara OFENSA aos Princípios (a) da Eficiência e (b) da Continuidade dos Serviços Públicos, pois com referida anulação, não se atenderá à devida manutenção asfáltica à população.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Destarte, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas nos artigos 67 e 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), analisou o Veto em questão sob os prismas financeiro, contábil e orçamentário e, repita-se, diante da ausência da indicação dos recursos necessários para a execução das emendas parlamentares 05, 06, 07 e 08 (violação ao § 1º, “2”, do art. 175 da CE e ao art. 166, § 3º, inciso II da Constituição da República), assim como em razão da emenda nº 04 gerar desequilíbrio orçamentário-financeiro ente receitas e despesas, e lesão à continuidade e eficiência dos serviços públicos (manutenção asfáltica), OPINA **PELO ACOLHIMENTO DO VETO Nº 16/2023.**

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



